



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

(Do Sr. LUCAS REDECKER)

Dispõe sobre mecanismos de compensação e comercialização de energia elétrica por unidades consumidoras dotadas de infraestrutura de microgeração e minigeração distribuídas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

“Art. 26-A. As unidades consumidoras dotadas de infraestrutura de microgeração ou minigeração distribuídas poderão injetar na rede de distribuição a energia elétrica gerada que exceder o próprio consumo.

§ 1º Consideram-se microgeração e minigeração distribuídas as centrais geradoras de energia elétrica com potência instalada até 75 kW e superior a 75 Kw e até 5 MW, respectivamente, que utilizem fontes de energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada conectadas na rede de distribuição conjuntamente a unidades consumidoras.

§ 2º A quantidade de energia injetada na rede de distribuição que igualar a consumida deverá ser utilizada em sistema de compensação de energia elétrica, dentro do mesmo período de faturamento.

§ 3º A quantidade de energia injetada na rede de distribuição que exceder a consumida poderá ser comercializada com agente credenciado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

§ 4º As regras para implementação do disposto nos §§ 2º e 3º deverão ser estabelecidas em regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICAÇÃO

2

A expansão da geração de energia elétrica distribuída possibilita diversificação da matriz elétrica nacional, conferindo maior segurança energética ao País. Incentivar a produção de energia junto às unidades de consumo representa também a redução da necessidade de investimentos em sistemas de transmissão.

Os incentivos introduzidos pela Resolução nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, possibilitaram a expansão da geração distribuída, sobretudo em Estados com maior vocação para uso de fonte solar fotovoltaica. Ao permitir a compensação do volume gerado sobre o consumido, a Agência introduziu um dispositivo de armazenamento de crédito energético, o que tornou atrativa a instalação de novas unidades.

Entretanto, a impossibilidade de comercializar o volume excedente de energia limitou sobremaneira a atratividade para investimentos em longo prazo. No mecanismo atual, em que é permitida somente a compensação do volume consumido, as unidades com perfil de consumo diurno acabam perdendo quase todo o crédito gerado, considerando que possuem prazo de expiração.

Além disso, a própria Agência tem sinalizado que irá promover mudanças no mecanismo de compensação, passando a reduzir o volume de energia injetado pela unidade de geração distribuída a ser compensado. Essa iniciativa representa um verdadeiro retrocesso ao que se alcançou para o setor. Considerando a importância da matéria, é essencial que seja tratada em âmbito legislativo, possibilitando maior segurança jurídica e previsibilidade para investidores que se engajem na fabricação desses equipamentos.

Há alguns anos, a curva de carga do Sistema Interligado Nacional registrava pico de consumo em torno de dezenove horas, momento em que as pessoas chegam em suas casas e acionam os equipamentos elétricos, e em que a iluminação urbana é ativada. Nos últimos anos, esse perfil de consumo deixou de ser prevalente, e a atividade industrial, aliada ao uso de aparelhos de climatização de ambientes, deslocaram o pico de consumo para o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

meio do dia, período em que a geração de energia solar, fonte predominante na geração distribuída, atinge seu pico.

Isso demonstra a importância da geração distribuída para a diversificação da matriz elétrica brasileira, bem como sua adequação ao perfil de consumo nacional. Por conseguinte, a ausência de incentivos econômicos à venda de excedentes de geração microgeração ou minigeração distribuída, bem como a redução do volume a ser compensado, são absolutamente contrários ao bom funcionamento do sistema elétrico nacional.

Pelas razões expostas, solicitamos aos ilustres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER

2019-9079